

LEI Nº 07, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2025.

Estrela de Alagoas/AL, 10 de fevereiro de 2025.

“Dispõe sobre a regulamentação da concessão de benefícios eventuais pela Política Municipal de Assistência Social do Município de Estrela de Alagoas e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESTRELA DE ALAGOAS/AL, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º A presente Lei regulamenta a concessão dos benefícios eventuais, conforme disciplinado pelo art. 22 da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, consolidada pela Lei nº 12.435 de 06, de julho de 2011 e Resolução nº 39, de 09 de dezembro de 2010, do Conselho Nacional de Assistência Social, ou outra que vier a substituí-la.

Art. 2º Benefícios Eventuais são as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e são prestados aos cidadãos e às famílias residentes no Município de Estrela de Alagoas/AL, em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária, emergência e calamidade pública.

Art. 3º Os Benefícios Eventuais constituem uma modalidade de provisão da proteção social de caráter distributivo, suplementar e temporário que integram organicamente as garantias do SUAS, fundamentados nos princípios de cidadania e dignidade da pessoa humana.

§1º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e famílias com impossibilidade de arcar por conta própria o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoque riscos e fragilize a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§2º Contingências sociais são situações que podem deixar as famílias ou indivíduos em vulnerabilidade e fazem parte da condição real da vida em sociedade, tais como: acidentes, nascimentos, mortes, desemprego, enfermidades, situação de emergência, estado de calamidade pública, entre outros.

§3º Os Benefícios Eventuais devem integrar a rede de serviços socioassistenciais, com o objetivo de atender as necessidades humanas básicas das famílias em situação de vulnerabilidade e insegurança social, buscando o desenvolvimento ou restabelecimento das seguranças de acolhimento, sobrevivência, convivência familiar, social e comunitária.

§4º Terão prioridade na concessão dos benefícios eventuais a gestante, a nutriz, a criança, a pessoa idosa, a pessoa com deficiência e a família.

§5º Os Benefícios Eventuais só devem atender situações de vulnerabilidade pertinentes a Política de Assistência Social, não sendo considerados benefícios eventuais de Assistência Social as situações relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios na área de saúde, educação, habitação e demais políticas setoriais.

§6º Não são provisões da política de assistência social os itens referentes às órteses e próteses, tais como: aparelhos ortopédicos, prótese dentária, cadeiras de rodas, muletas, óculos e outros itens inerentes à área da saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajuda técnica, bem como, medicamentos, pagamentos de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso.

Art. 4º. Os benefícios eventuais devem atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes princípios:

I - proibição de subordinação, contribuições prévias e vinculação a contrapartidas;

II - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

III - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como, de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

IV - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e usufruir do benefício eventual;

V - afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

VI - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

VII - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a Política de Assistência Social.

Art. 5º. O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior 1 (um) salário-mínimo vigente, que serão concedidos nos termos que preconiza a presente Lei, sendo que para cálculo da renda per capita será considerado:

I - Rendimento da Família: folha de pagamento, comprovante de aposentadoria, pensão por morte, invalidez, pensão alimentícia e valores recebidos pelos Programas Federais, tais como: Benefício de Prestação Continuada - BPC, seguro-desemprego, licença-maternidade, licença saúde e transferência de renda federal.

II - Gastos: Comprovantes de valor de aluguel, contrato ou recibo, de financiamento de terreno ou casa, empréstimos consignados, pagamento de pensão alimentícia e gastos com medicação, devendo ser comprovados com receita médica e nota fiscal.

§ 1º Os benefícios de transferência de renda serão contabilizados no cálculo da renda per capita para a concessão do Benefício Eventual, inclusive do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

§ 2º Nos casos em que as famílias não se enquadrem nos critérios e/ou documentos estabelecidos para acesso aos benefícios eventuais, mas se encontram em situação peculiar de vulnerabilidade social, poderá ocorrer a concessão do benefício, desde que seja realizada análise com parecer técnico pela equipe de referência, vinculados a Secretaria de Assistência Social.

Art. 6º. O Benefício Eventual poderá ser solicitado por qualquer membro maior de dezoito anos que integre o grupo familiar ou pelo Responsável Familiar no Cadastro Único ou, na falta deste, por parente de até terceiro grau do beneficiário, sempre prezando pelo grau de parentesco de maior proximidade, respeitando os diferentes tipos de arranjos familiares.

Art. 7º. A concessão dos benefícios eventuais poderá ocorrer em quaisquer serviços socioassistenciais, no âmbito do trabalho social com famílias, nas ações de atendimento, acompanhamento e demanda espontânea, sendo a atividade realizada por profissionais que compõem a equipe de referência.

§1º Os benefícios eventuais poderão ser concedidos cumulativamente.

§2º A ausência da documentação pessoal não será impedimento para concessão do benefício, devendo a Secretaria Municipal de Assistência Social, no âmbito de sua competência, adotar as medidas necessárias ao acesso do indivíduo e sua família à documentação civil e demais registros para sua ampla cidadania.

§3º Em todas as concessões de benefícios eventuais, o profissional responsável deverá coletar assinatura do beneficiário em documento específico denominado Requisição de Benefício Eventual, com especificação dos dados do requerente, componentes da família, além da quantidade, descrição do benefício concedido e avaliação técnica.

Art. 8º. Os Benefícios Eventuais que integram essa Lei caracterizam-se pelas seguintes modalidades:

- I - Benefício natalidade;
- II – Benefício funeral;

III - Benefícios às situações de vulnerabilidade temporária, que engloba:

- a) Benefício passagem;
- b) Benefício alimentação, materiais de higiene, limpeza, Botijão e Gás de cozinha (GLP);
- c) Benefício vestuário, cama e banho;
- d) Benefício aluguel social;
- e) Benefício higiene pessoal;
- f) Benefício documentação;
- g) Demais Benefícios por situações de vulnerabilidade temporária.

IV - Benefício situações de emergências e calamidade pública.

Seção I

Do Benefício Natalidade

Art. 9º. O benefício natalidade constitui-se no repasse de um kit com bens de consumo para o recém-nascido, com itens de vestuário, utensílios para alimentação e higiene, ou através de pecúnia, no valor equivalente até um salário-mínimo vigente, conforme definição da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. O benefício natalidade poderá ser requerido a partir do sétimo mês de gestação e até sessenta dias após o nascimento, junto à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 10. O benefício natalidade atenderá aos seguintes aspectos:

- I - Necessidades do recém-nascido;
- II - Apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido, através do benefício funeral, conforme artigo 12 e seguintes desta Lei;
- III - Apoio à família no caso de morte da mãe decorrente do parto.

Art. 11. São documentos essenciais para concessão do benefício natalidade:

I - Certidão de nascimento da criança, caderneta da gestante ou declaração que esteja realizando o pré-natal emitido por profissional da Secretaria Municipal de Saúde;

II - Comprovante ou declaração de renda familiar;

III - Cadastro de Pessoa Física do requerente e do grupo familiar;

IV - Comprovante ou declaração de residência no município, atualizado.

§1º Para cálculo da renda per capita familiar também será considerado o nascituro.

§2º O Benefício Eventual por situação de nascimento será concedido à família em número igual ao de nascimentos ocorridos.

Seção II

Do Benefício Funeral

Art. 12. O benefício funeral constitui-se na prestação de serviços funerários no repasse de até 4 (quatro) salários-mínimos vigente destinado a reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, conforme avaliação técnica.

Parágrafo único. Em casos de situações excepcionais, o limite de concessão e do valor concedido poderá ser excedido, mediante avaliação e justificativa do profissional da equipe de referência.

Art. 13. O benefício funeral será repassado por meio prestação de serviços, ou depósito/transferência em conta bancária em nome da empresa responsável pelos atos fúnebres ou na conta bancária do beneficiário

Art. 14. O benefício funeral atenderá:

I - Despesas com serviços funerários;

II - O custeio de traslado nos casos de óbitos de pessoas com residência ou com vínculo familiar no Município de Estrela de Alagoas.

III – Isenção da taxa relativa ao uso do gaveteiro.

Art. 15. São documentos essenciais para a concessão do benefício funeral:

- I - Certidão de óbito;
- II - Comprovante ou declaração de renda do grupo familiar do requerente;
- III - Cadastro de Pessoa Física do requerente e do grupo familiar;
- IV - Comprovante atualizado de residência no Município de Estrela de Alagoas da pessoa que veio a óbito;
- V - Declaração firmada pela empresa responsável pelo funeral, constando todas as despesas.

§1º O benefício funeral poderá ser requerido até sessenta dias após o óbito.

§2º Nos casos em que o falecido possuir plano funerário, o valor a ser pago, corresponderá apenas às despesas faltantes, limitado a 2 (dois) salários-mínimos vigente.

§3º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, inseridos nos serviços de alta complexidade, em situação de abandono ou morador de rua, a Secretaria de Assistência Social será responsável pela concessão do benefício eventual arcando com os custos do funeral, limitado a 2 (dois) salário-mínimo vigente.

§4º Os benefícios de transferência de renda não serão contabilizados no cálculo da renda per capita para a concessão do Benefício Funeral.

Seção III

Do Benefício às Situações de Vulnerabilidade Temporária

Art. 16. O benefício às situações de vulnerabilidade temporária constitui-se no repasse de benefícios prestados em caráter transitório, de valores, por meio de cartão, ou bens materiais, definido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, com a finalidade de atender contingências sociais, assegurar a sobrevivência, reconstruir a autonomia individual e/ou

familiar através da redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais.

Art. 17. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - Riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - Perdas: privação de bens e de segurança material;
- III - Danos: agravos sociais e ofensa.

Art. 18. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - Da falta de acesso a condições e meios para produzir segurança social e suprir as necessidades básicas do requerente e de sua família, principalmente a de alimentação, documentação e domicílio;

II - Da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos membros da família;

III - Da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência na família ou de situações de ameaça à vida;

Art. 19. São documentos essenciais para a concessão do Benefício às situações de vulnerabilidade temporária:

- I - Comprovante ou declaração de residência atualizada do requerente;
- II - Comprovante ou declaração de renda familiar;
- III - Cadastro de Pessoa Física do requerente e do grupo familiar;

§1º Mediante situação eventual, a ausência da apresentação do documento pessoal de um dos membros do grupo familiar, exceto do requerente, não inviabilizará a concessão do benefício;

§2º Em caso de pessoa itinerante ou em situação de rua, sem documentação pessoal, serão orientados a apresentar o Registro de Boletim de Ocorrência, bem como, a atualizar e/ou cadastrar-se no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CADÚNICO no município, ficando isentos de apresentar documentação descrita neste artigo.

Art. 20. São consideradas provisões compatíveis com os benefícios eventuais às situações de vulnerabilidade temporária:

- I** - Benefício passagem;
- II** - Benefício alimentação, materiais de higiene, limpeza, botijão e Gás de cozinha (GLP);
- III** - Benefício vestuário, cama e banho;
- IV** - Benefício moradia/aluguel social;
- V** - Benefício higiene pessoal;
- VI** - Benefício auxílio documentação
- VII** - Demais benefícios por situação de vulnerabilidade temporária.

Subseção I

Do Benefício Passagem

Art. 21. O benefício passagem consiste na concessão de passagens para realização de viagem intermunicipal e interestadual a indivíduos ou às famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade temporária, para:

- I** - Retorno à cidade natal para afastamento de situação de violação de direitos, dentre outras situações de risco social;
- II** - Atender situação de migração;
- III** - Atender situação de abandono ou de impossibilidade de garantir abrigo aos filhos e à família;
- IV** - Atender situação de perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência na família ou de situações de ameaça à vida;
- V** - Atender outras situações sociais identificadas pelas equipes de referência, dentro das competências da Política de Assistência Social.

§1º O valor conferido ao benefício passagem será de até um 2 (dois) salários-mínimos vigente por grupo familiar, conforme avaliação técnica, por meio de aquisição de passagem, em pecúnia ou de outra forma administrativa, conforme definição pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

§2º Este benefício será prestado uma única vez ao indivíduo, no período de um ano, a contar da data de sua concessão.

§3º Em casos de violência na família e/ou situação de risco ou extrema vulnerabilidade, o limite de concessão e do valor concedido poderá ser excedido, mediante avaliação e justificativa do profissional da equipe de referência.

§4º Nos casos de pessoas em trânsito no Município e que se encontram em situação de vulnerabilidade temporária, o destino da passagem será definido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, levando-se em consideração o destino final e as possibilidades financeiras e materiais do Município.

§5º Não é de incumbência da Secretaria Municipal de Assistência Social o fornecimento de transporte e passagens às pessoas e/ou familiares em casos de tratamento de saúde, perícias e/ou agendamentos para acesso a benefícios previdenciários.

§6º O benefício passagem, para fins de obtenção de documento em outra localidade, só será concedido se não for possível obtê-lo por meio de endereço eletrônico.

Subseção II

Do Benefício Alimentação, Materiais de Higiene, Limpeza, Botijão e Gás de cozinha (GLP)

Art. 22. O benefício alimentação, materiais de higiene, limpeza, Botijão e Gás de Cozinha (GLP) consiste na concessão de alimentos, materiais de higiene e limpeza de acordo com a necessidade das famílias em situação de vulnerabilidade social, que comprometa a sobrevivência de seus membros, inclusive para suprir eventual carência de botijão e gás de cozinha – GLP – indispensável ao preparo dos alimentos.

Art. 23. O benefício alimentação, materiais de higiene e limpeza será repassado sob a forma de pecúnia ou Cesta Básica, definido pela Secretaria Municipal de Assistência Social. Quando o pagamento for efetuado por meio

de pecúnia, terá como limite o valor de até 35% do salário mínimo vigente, sendo definido o valor pela equipe técnica, de acordo com a situação de vulnerabilidade da família.

§1º As famílias poderão ter acesso ao benefício eventual de alimentação, materiais de higiene, limpeza, botijão e Gás de Cozinha (GLP), até 6 (seis) vezes por ano, consecutiva ou alternadamente.

§2º Se avaliado e fundamentado pelos técnicos de referência, com aval da coordenação de cada equipamento, poderá ser ampliado o acesso da família ao benefício, sendo necessário que a família seja inserida em outros programas de transferência de renda ou serviços e projetos socioassistenciais, que propiciem a superação o mais rápido possível das condições de risco e vulnerabilidade social, conquistando as condições mínimas de prover sua subsistência.

§3º As famílias não poderão receber o benefício eventual de alimentação, materiais de higiene, limpeza e gás de cozinha (GLP) mais de uma vez no período de trinta dias.

Subseção III

Do Benefício Vestuário – Cama e Banho

Art. 24. O benefício vestuário - cama e banho consiste na concessão de vestuário pessoal, itens de cama e banho, repassados ao beneficiário, sob a forma de pecúnia ou serviços, para suprir as necessidades de caráter imediato e emergencial e promover o enfrentamento das situações de vulnerabilidade e contingências sociais.

§1º O benefício previsto neste artigo não se configura no repasse de doações advindas de campanhas comunitárias.

§2º As provisões referentes a compra de uniformes e materiais escolares não serão atendidas pela Política de Assistência Social.

§3º Quando o pagamento for efetuado por meio de pecúnia será limitado a até 2 (dois) salários-mínimos vigentes, sendo definido o valor pela equipe técnica, de acordo com a situação de vulnerabilidade da família.

Subseção IV

Do Aluguel Social

Art. 25. Para as situações de vulnerabilidade temporária relativas à moradia observar-se-á:

I - a situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo próprio e dos filhos;

II - a perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares;

III - a presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - a ocorrência de desastres naturais e emergência.

§1º O Aluguel Social será concedido aos usuários que se encontrem nas situações excepcionais e temporárias descritas no caput e incisos deste artigo, pelo período de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado, mediante prévia justificativa do profissional de nível superior que acompanhe o beneficiário e seu núcleo familiar e deliberação favorável da Comissão de Benefícios Eventuais.

§ 2º O valor do benefício de Aluguel Social será de até ½ (meio) salário mínimo nacional vigente.

§3º Em situações especiais, mediante solicitação específica do beneficiário, poderá ser concedida ajuda pecuniária para custeio dos serviços de transporte de mudanças.

Art. 26. São documentos essenciais para concessão do Aluguel Social:

I – relatório circunstanciado, elaborado pelo profissional de nível superior que acompanhe o beneficiário e seu núcleo familiar, informando vulnerabilidade da família e sua inclusão no Plano de Acompanhamento Familiar no âmbito da Proteção Social Básica ou Proteção Social Especial;

II – declaração de que nenhum morador é possuidor de outro imóvel que possa ser utilizado como moradia;

III – contrato e/ou declaração emitida pelo locador do imóvel a ser custeado pelo Aluguel Social.

Parágrafo único. Caberá ao beneficiário do Aluguel Social a busca do imóvel a ser locado e a responsabilidade por sua conservação e pelo pagamento das tarifas pelo fornecimento de água e de energia elétrica.

Art. 27. O Aluguel Social será disponibilizado exclusivamente para o pagamento da locação de moradia para a família do beneficiário, tendo como responsável, preferencialmente, mulheres, garantindo a matricialidade do núcleo familiar.

Subseção V

Do Benefício Higiene Pessoal

Art. 28. O benefício consiste no repasse de kit para higiene pessoal concedido ao indivíduo ou às famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade temporária, nos casos de situação de rua ou em trânsito.

Art. 29. Os itens do benefício higiene pessoal poderá ser fornecida sob a forma de pecúnia ou serviços. Quando o pagamento for efetuado por meio de pecúnia, terá como limite o valor de até 35% do salário mínimo vigente, sendo definido o valor pela equipe técnica, de acordo com a situação de vulnerabilidade da família.

Subseção VI

Do Benefício Documentação

Art. 30. O benefício documentação consiste na prestação de serviço público por parte da Assistência Social para solicitação de segunda via de certidões de nascimento, casamento, óbito, cédula de identidade, CPF e/ou a concessão de autorização de fotografia para acesso aos documentos civis e/ou acesso a serviços públicos.

§1º A Secretaria Municipal de Assistência Social custeará até quatro fotos 3x4, limitando-se a uma concessão por indivíduo, no período de um ano.

§2º O limite de concessão poderá ser excedido em casos de comprovada necessidade, mediante avaliação e justificativa do profissional.

Subseção VI

Dos Demais Benefícios por situação de vulnerabilidade temporária

Art. 31- O atendimento a situações advindas de vulnerabilidade temporária, nos termos do inciso VII do artigo 7º desta Lei, representa ação assistencial em caráter de emergência, sob a forma de pecúnia ou serviços, destinada ao indivíduo ou às famílias.

§1º São hipóteses de situações de vulnerabilidade temporária:

I - concessão de Auxílio financeiro para atender as necessidades decorrentes de caso fortuito ou força maior, situações de risco ao indivíduo ou à famílias, de calamidade pública, epidemias desabamentos, incêndios, desastre.

II - prestação pecuniária nas hipóteses de iminente risco de suspensão do fornecimento de energia elétrica;

III - prestação pecuniária nas hipóteses de iminente risco de suspensão do fornecimento de água encanada, para pagamento de faturas ou de fornecimento de água potável por qualquer meio.

IV - fornecimento do material de construção indispensável a manutenção ou reforma de imóvel que apresente risco de vida ao indivíduo ou à família.

§2º. Poderão ser atendidas outras situações emergenciais, desde que devidamente comprovadas por profissional competente, vinculado à Secretaria de Assistência Social, mediante parecer técnico, indicado a existência de situação de vulnerabilidade temporária e sua compatibilidade com a finalidade desta Lei.

Seção IV

Do Benefício à Situação de Emergência ou de Calamidade

Pública

Art. 32. O benefício para situação de emergência ou de calamidade pública busca assegurar, de forma complementar e intersetorial com as demais políticas públicas, a sobrevivência e a reconstrução da autonomia dos beneficiários.

Art. 33. A situação de emergência ou de calamidade pública caracteriza-se quando há reconhecimento pelo poder público de situações anormais, como: baixas e altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, estiagem, desabamento, incêndios, pandemias e epidemias, que causam sérios danos à comunidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 34. Para atendimento de vítimas em situação de emergência ou de calamidade pública, o benefício eventual deverá ser implementado de forma articulada com o serviço socioassistencial, criando-se, quando necessário, uma comissão indicada pelo órgão gestor.

Art. 35. Nas situações de emergência ou de calamidade pública poderão ser concedidos, conforme a necessidade de cada família, todos os benefícios previstos para às Situações de Vulnerabilidade Temporária previstos nesta lei.

§3º A forma de concessão dos benefícios indicados neste artigo seguirá o mesmo procedimento para a concessão dos Benefícios às situações de vulnerabilidade temporária previstos nesta Lei.

§4º Em caso de ocorrência de emergência e/ou calamidade pública, os recursos deverão ser complementados e articulados com os recursos destinados à Defesa Civil.

Art. 36. O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) regulamentará, por meio de resolução específica, a concessão de outros benefícios identificados pelo órgão gestor da Política de Assistência Social

que atendam às particularidades da situação de emergência ou estado de calamidade pública.

Art. 37. A situação de emergência ou de calamidade pública será decretada pelo Município de Estrela de Alagoas/AL e reconhecida pela Defesa Civil.

Seção V

Das Disposições Finais

Art. 38. Compete ao Município de Estrela de Alagoas, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, destinar recursos para o custeio do pagamento dos benefícios eventuais, devendo constar de seus instrumentos de planejamentos.

Art. 39. A prestação de contas será operacionalizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme legislação local pertinente.

Parágrafo único. Deverá ser encaminhada, anualmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social, prestação de contas relativas aos benefícios eventuais concedidos, para acompanhamento.

Art. 40. O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais estabelecidos nesta Lei será fixado em valor igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo nacional vigente, ou na ausência de renda, conforme o caso, onde a renda total da família não deve ultrapassar três salários mínimos nacionais vigentes.

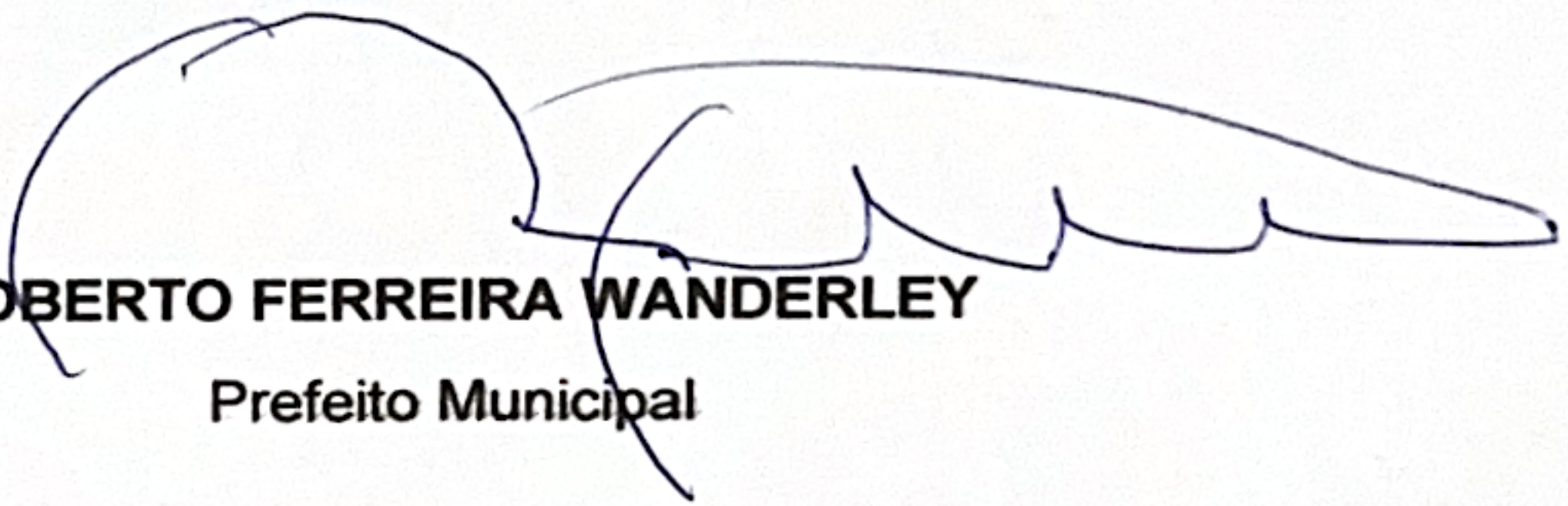
Art. 41. Responderá civil e penalmente quem utilizar os benefícios eventuais para fins diversos ao qual é destinado, bem como prestar informações inverídicas, como também o agente público, que de alguma forma contribuir para a malversação dos recursos públicos objeto dos benefícios de que trata essa Lei.

Art. 42. Por serem considerados direitos sócio assistenciais, é vedada a vinculação dos benefícios eventuais a quaisquer Programas de Governo, em consonância as diretrizes da Política Pública de Assistência Social, disciplinada na forma do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 44. O Poder Executivo está autorizado a regulamentar por decreto, as disposições contidas nesta lei, especialmente no que se refere à edição das normas de operacionalização, fiscalização e organização do acesso aos benefícios eventuais e, ainda, para suprir omissões.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Estrela de Alagoas – AL, 10 de fevereiro de 2025.



ROBERTO FERREIRA WANDERLEY
Prefeito Municipal